



PROCESSO Nº TST-ARR-1644-92.2012.5.02.0319

**A C Ó R D ã O**  
**5ª Turma**  
**GMEMP/arn**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE.**

Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

**RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 426 DO TST. DEPÓSITO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DA GUIA GFIP ELETRÔNICA.**

Esta Corte firmou entendimento de que nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT. Na hipótese, em que pese a GFIP de 312 do PJe-PDF esteja em branco, a reclamada juntou aos autos a Guia de Comprovante de Pagamento Recolhimento - FGTS GRF - GFIP eletrônica, de fls. 313 do PJe-PDF, emitida nos termos da Resolução nº 26 desta Corte, devidamente preenchida com todos os dados inerentes a este processo e com a devida autenticação bancária, o que demonstra a regularidade da comprovação da garantia do juízo, impondo o provimento do agravo de instrumento,



**PROCESSO N° TST-ARR-1644-92.2012.5.02.0319**

para prevenir possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS NORMAS DO ANTIGO CPC DE 1973 E DA CLT EM SUA REDAÇÃO ANTERIOR ÀS LEIS N°S 13.015/2014 E 13.467/2017.**

Diante da possibilidade de provimento do recurso e em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais, deixo de analisar a negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.

**RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA GFIP ELETRÔNICA. RESOLUÇÃO N° 26 DESTA CORTE.**

Esta Corte firmou entendimento, nos termos da Súmula n° 426, de que nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT.

Na hipótese, em que pese a GFIP de 312 do PJe-PDF esteja em branco, a reclamada juntou aos autos, na mesma oportunidade, a Guia de Comprovante de Pagamento Recolhimento - FGTS GRF (**GFIP ELETRÔNICA**), aprovada pela Resolução n° 26 desta Corte, devidamente preenchida com todos os dados inerentes a este processo e com a devida autenticação bancária, o que demonstra a regularidade da comprovação da garantia do juízo, impondo-se o provimento conhecimento e provimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**Recurso de revista conhecido e provido.**



**PROCESSO N° TST-ARR-1644-92.2012.5.02.0319**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-1644-92.2012.5.02.0319**, em que é Agravante e Recorrido **JOSÉ LUCIANO DA SILVA** e Agravado e Recorrente **VIAÇÃO ATUAL LTDA..**

Trata-se de agravos de instrumento interpostos em face do despacho mediante o qual foram denegados os recursos de revista.

Contraminuta apresentada.

Sem remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.**

**1. CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço**.

**2. MÉRITO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

“Recurso de: **VIAÇÃO ATUAL LTDA**

Recurso enviado por petição eletrônica - e-Doc -, nos termos do Ato GP n° 05/2007 deste E. Regional.

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 10/10/2014 - fl. 260; recurso apresentado em 20/10/2014 - fl. 292).

Regular a representação processual, fl(s). 124.

Satisfeito o preparo (fls. 205, 204 e 296).

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**



**PROCESSO Nº TST-ARR-1644-92.2012.5.02.0319**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de prestação jurisdicional.**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 245 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

- violação do(s) artigo 5º, inciso LV; artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 899, §1º.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 294, 1 aresto.

Argui a Ré recorrente negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que restou comprovado nos autos o recolhimento do valor correspondente ao depósito recursal.

Consta do v. Acórdão:

(...)

Não conheço do recurso ordinário da reclamada, uma vez que não houve prova do recolhimento do depósito recursal. Note-se que a guia GFIP de fl. 204 encontra-se em branco, sem especificação do número processual, do nome do reclamante, nome da reclamada, tampouco do valor recolhido, data e local. Assim, entendo que documento de fls. 204v não é suficiente para demonstrar a regularidade no pagamento do preparo do recurso interposto, haja vista que não há prova da vinculação do recolhimento à conta do trabalhador.

Registre-se, inicialmente, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I, firmou entendimento de que a preliminar em exame é admissível apenas por violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho ou 458 do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, em admissão do apelo para averiguação de eventual ausência de prestação jurisdicional por afronta aos artigos 5, incisos LV e LIV e art. 899, parágrafo 1º da CLT, tampouco por contrariedade à Súmula 245 do C. TST.

E mesmo que assim não fosse e da análise dos autos, verifico que o V. Acórdão hostilizado se encontra fundamentado com clareza, abordando os pontos essenciais de sua conclusão, sendo que a matéria apontada foi devidamente apreciada.



**PROCESSO N° TST-ARR-1644-92.2012.5.02.0319**

Ademais, o aresto trazido no apelo é inespecífico e a Recorrente não citou a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado (CLT, art. 896, § 8º). Assim, não recebo o presente apelo (Súmulas 23 e 296/TST).

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”**

A reclamante sustenta que houve cerceamento de defesa. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n° 245.

O Regional, ao não conhecer do recurso ordinário da reclamada, o fez sob o fundamento de que:

“Não conheço do recurso ordinário da reclamada, uma vez que não houve prova do recolhimento do depósito recursal. Note-se que a guia GFIP de fl. 204 encontra-se em branco, sem especificação do número processual, do nome do reclamante, nome da reclamada, tampouco do valor recolhido, data e local. Assim, entendo que documento de fls; 204v não é suficiente para demonstrar a regularidade no pagamento do preparo do recurso interposto, haja vista que não há prova da vinculação do recolhimento à conta do trabalhador.”

Por conseguinte, declarou a deserção do recurso ordinário por falta de preparo.

Ocorre, porém, que esta Corte firmou entendimento de que, nos termos da Súmula n° 426, nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 899 da CLT.

Na hipótese, em que pese a guia GFIP de fls. 312 do PJe-PDF esteja em branco, a reclamada juntou aos autos a Guia de Comprovante de Pagamento Recolhimento - FGTS GRF (GFIP ELETRÔNICA), aprovada pela Resolução n° 26 desta Corte, devidamente preenchida com



**PROCESSO Nº TST-ARR-1644-92.2012.5.02.0319**

todos os dados inerentes a este processo e com a devida autenticação bancária, o que demonstra a regularidade da comprovação da garantia do juízo, o que impõe o provimento do agravo de instrumento, para prevenir possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**Dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.

**II - RECURSO DE REVISTA**

Atendidos os requisitos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

**1. CONHECIMENTO.**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL POR FALTA DE PREPARO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região declarou a deserção do recurso ordinário da reclamada sob os seguintes fundamentos:

**“I-1 - RECURSO ORDINARIO DA RECLAMADA - NÃO CONHECIMENTO POR FALTA DE PREPARO**

**I - Não conheço do recurso ordinário da reclamada, uma vez que não houve prova do recolhimento do depósito Recursal. Note-se que a guia GFIP**



**PROCESSO N° TST-ARR-1644-92.2012.5.02.0319**

de fl. 204 encontra-se em branco, sem especificação do número processual, do nome do reclamante, nome da reclamada, tampouco do valor recolhido, data e local. Assim, entendo que documento de fls. 204v não é suficiente para demonstrar a regularidade no pagamento do preparo do recurso interposto, haja vista que não há prova da vinculação do recolhimento à conta do trabalhador.”

Ao exame.

Esta Corte firmou entendimento, nos termos da Súmula n° 426, de que nos dissídios individuais o depósito recursal será efetivado mediante a utilização da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, nos termos dos §§ 4° e 5° do art. 899 da CLT.

Na hipótese, em que pese a GFIP de 312 do PJe-PDF esteja em branco, a reclamada juntou aos autos, na mesma oportunidade, **a Guia de Comprovante de Pagamento Recolhimento - FGTS GRF (GFIP ELETRÔNICA), aprovada pela Resolução n° 26 desta Corte**, devidamente preenchida com todos os dados inerentes a este processo e com a devida autenticação bancária, o que demonstra a regularidade da comprovação da garantia do juízo, impondo o provimento do agravo de instrumento, para prevenir possível violação do art. 5°, LV, da Constituição Federal.

Deve ser acrescido, por ser juridicamente relevante, que esta corte vem mitigando o rigor formal, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não atribuir à parte obrigações inúteis à formação do processo e à compreensão da controvérsia, mormente quando incontroversamente verificadas as formalidades mínimas assecuratórias da efetividade do depósito recursal.

Nesse sentido, cito precedente da e. SDI-1:



**PROCESSO N° TST-ARR-1644-92.2012.5.02.0319**

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/07. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. INDICAÇÃO INCORRETA DO NÚMERO DO PROCESSO. 1. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não atribuir à parte obrigações inúteis à formação do processo e à compreensão da controvérsia. 2. Comprovado o depósito recursal para fins de recurso ordinário, mediante GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - dentro do prazo, no valor legal, e encontrando-se consignados na respectiva guia o nome do reclamante e do reclamado, a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, além da autenticação do Banco recebedor da quantia, encontra-se satisfeita a exigência da Instrução Normativa n.º 18/99, não se caracterizando a deserção. 3. Hipótese em que, incontestavelmente verificadas as formalidades mínimas assecuratórias da efetividade do depósito recursal, não cabe perquirir sobre a existência de irregularidades no preenchimento da guia utilizada para fins de depósito recursal, sob pena de se incorrer em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por negar à parte o direito de ver examinadas suas razões de inconformismo. Embargos conhecidos e providos. (E-RR - 124000-43.2004.5.04.0019 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 25/08/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 05/09/2008)

Constata-se, pois, violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

**Conheço .**

**2. MÉRITO.**

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPATIBILIDADE.**





**PROCESSO Nº TST-ARR-1644-92.2012.5.02.0319**

**Conhecido** o recurso de revista quanto ao presente tema por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, a consequência lógica é o seu **provimento** para, reformando o acórdão recorrido, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

**Dou provimento.**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE.**

**1. CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço**.

**2. MÉRITO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face do despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, pelos seguintes fundamentos:

“Recurso de: JOSÉ LUCIANO DA SILVA  
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 09/01/2015 - fl. 291; recurso apresentado em 19/01/2015 - fl. 299).

Regular a representação processual, fl(s). 128.

Desnecessário o preparo (fl. 189).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Intervalo Interjornadas.

Duração do Trabalho / Intervalo Intra-jornada.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 110; nº 325; nº 219; nº 329 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.



**PROCESSO N° TST-ARR-1644-92.2012.5.02.0319**

- contrariedade a Orientação Jurisprudencial: SBDI-I/TST, n° 233; SBDI-I/TST, n° 307; SBDI-I/TST, n° 355; SBDI-I/TST, n° 305.

- violação do(s) artigo 1º, inciso III; artigo 1º, inciso IV; artigo 6º; artigo 7º, da Constituição Federal.

- violação do(a) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 66; Código Civil, artigo 389; artigo 404.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da folha 327, 1 aresto; folha 331, 1 aresto; folha 332, 6 arestos; folha 343, 2 arestos.

Sustenta o reclamante lhe ser devida a condenação no pagamento de horas extras decorrentes da ausência de observância dos intervalos interjornada e intrajornada e reflexos, além dos honorários advocatícios. Para tanto, aponta os valores que diz lhe serem devidos, por amostragem.

A partir da vigência da Lei n.º 13.015/2014, o Recurso de Revista, sob pena de não conhecimento, deve indicar, para cada tema trazido ao reexame, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista (CLT, 896, §1.º-A, I).

O exame das razões recursais revela que o recorrente não se desincumbiu do encargo que lhe competia, deixando de indicar o trecho do v. Acórdão impugnado que demonstra o prequestionamento das questões revolvidas no apelo, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violações legais e constitucionais, contrariedade às Súmulas de jurisprudência da c. Corte Revisora ou dissensos pretorianos, por falta de tese a ser confrontada.

Nesse contexto, impõe-se negar seguimento ao recurso, por descumprimento do disposto no artigo 896, §1.º-A, I, da CLT.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.”**

No agravo de instrumento interposto sustenta-se a viabilidade do recurso de revista, ao argumento de que atendeu aos requisitos do artigo 896, “a” e “c” da CLT.

Sem razão.



**PROCESSO Nº TST-ARR-1644-92.2012.5.02.0319**

Do quanto se pode observar, a decisão recorrida revela-se perfeitamente razoável e condizente com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior, e com a sistemática processual em vigor, tendo sido franqueado às partes o acesso ao Judiciário e também assegurado o direito ao devido processo legal, sendo-lhes garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, até mesmo no que concerne ao duplo grau de jurisdição.

Deve ser acrescido que não prospera o intento recursal, na medida em que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, § 1º-A, da CLT, que precedem à aferição do cabimento recursal no tocante às demais restrições impostas pelo art. 896 da CLT.

No particular, observa-se que a minuta recursal não indica o trecho que prequestiona a matéria objeto da irresignação, o que impõe a manutenção da negativa de seguimento recursal.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

**“AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ART. 896, § 1º-A, DA CLT. ADMISSIBILIDADE. Deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista quando verificada a correção do despacho denegatório que consigna como óbice ao prosseguimento da revista a não indicação do trecho da decisão que configura o prequestionamento da matéria abordada, com sua transcrição e cotejamento analítico nas razões recursais, a teor do que dispõe o art. 896, § 1º-A, I e III, da CLT. Agravos de instrumento desprovidos. (AIRR-32-40.2013.5.04.0025, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 01/07/2016);**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou**



**PROCESSO Nº TST-ARR-1644-92.2012.5.02.0319**

o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (ARR-75800-25.2009.5.12.0013, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT de 02/03/2018);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DO INCISO I, DO § 1º-A, DO ARTIGO 896 DA CLT. 1. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". 2. Quanto à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, não há dispensa de observância pela parte recorrente daquele dispositivo de lei. 3. Com efeito, embora seja ontologicamente impossível que a parte transcreva o trecho que consubstancia o prequestionamento de um argumento que consiste precisamente na ausência de pronunciamento específico do Tribunal Regional acerca de determinada questão, impõe-se-lhe o ônus de proceder à demonstração de que, apesar de ter sido instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, o Colegiado de origem não se manifestou sobre os pontos que fundamentam a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; e, para tanto, é indispensável que o recorrente transcreva, no recurso de revista, as razões dos embargos de declaração e o teor do acórdão proferido no julgamento respectivo, promovendo o cotejo analítico - o que não foi feito, in casu, pelo recorrente. Precedente. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. Impõe-se confirmar a decisão agravada que manteve o despacho denegatório do recurso de revista, no qual constatado que, no recurso interposto na vigência da Lei n.º 13.015/2014, a parte recorrente não cumpre o requisito imposto pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que as razões expendidas pela agravante não se mostram suficientes a demonstrar o apontado equívoco em relação a tal conclusão. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-AIRR-



**PROCESSO N° TST-ARR-1644-92.2012.5.02.0319**

245-29.2016.5.23.0052 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 28/02/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018).”

Não preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser confirmada a negativa de seguimento do recurso de revista, cujos fundamentos passam a fazer parte integrante das motivações desta decisão.

**Nego provimento.**

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II- Dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte; e **III- Conhecer** do recurso de revista da reclamada no tema “Recurso ordinário - Deserção”, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Brasília, 07 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**EMMANOEL PEREIRA**

**Ministro Relator**